

PROJETO DE LEI N° , DE 20030
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)

Prevê o pagamento de auxílio-funeral aos segurados da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86 – A. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a R\$ 429,00, será devido auxílio-funeral ao executor do funeral, em valor não excedente a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. A prestação de que trata o *caput* independe de carência e será paga, em prestação única, a qualquer pessoa que comprove a execução do funeral do segurado, na forma prevista em Regulamento.”

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, previa o pagamento do auxílio-funeral ao executor do funeral do segurado de baixa renda, conforme disposto no art. 141, revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Tal revogação decorreu da entrada em vigor da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, que em seu art. 15 determina ser competência dos Municípios o pagamento do auxílio-funeral.

Em que pese a existência de dispositivo legal assegurando o pagamento dessa prestação pecuniária aos trabalhadores carentes, os Municípios ainda não regulamentaram o seu pagamento, alegando inexistência de recursos orçamentários para fazê-lo.

Com o intuito de melhor assistir os trabalhadores de baixa renda, estamos propondo que essa prestação volte a integrar o elenco de prestações pagas pelo Regime Geral da Previdência Social por meio das agências do Instituto Nacional do Seguro Social.

De ressaltar que, nos moldes do salário-família, propomos que esse auxílio seja pago apenas ao executor do funeral de segurados de menor renda, assim entendido aqueles que percebam até R\$ 429,00 mensais. Cabe mencionar, ainda, que o pagamento desse benefício será feito a qualquer pessoa que comprove a execução do funeral do segurado, não havendo necessidade de que essa pessoa seja dependente do segurado. Tal medida, contida na legislação previdenciária antes de sua revogação pela Lei nº 8.742/93,

objetiva assegurar também aos segurados do RGP que não tenham dependentes um enterro digno.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO